



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400

🌐 www.borbapauseperin.adv.br

✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados da Consulta

Nº do Registro: **34555**

Forma de Recebimento: **Site Borba**

Data do Recebimento: **31/05/2022 - 11:20**

Status do atendimento: **Finalizado**

Diretor responsável: **Armando Moutinho Perin**

Consultor responsável: **Orlin Ivanov Goranov**

Área: **Assuntos Tributários**

Nome do Consultante: **Fernando Henrique Escobar Bins**

Cargo: **Procurador-Geral**

Nº do Documento:

Assunto da consulta: **"PLL 058-2022 -Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública"**

"PLL 058/2022 - Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Guaíba.

Proponente: Ver. Cristiano Eleu (Republicanos)

<https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/?sec=proposicao&id=23277>

[Texto do consultante]

Vide <https://prefeitura.poa.br/smf/noticias/melo-sanciona-lei-que-autoriza-quitacao-de-dividas-atraves-de-bens-obras-e-servicos>

Lei de Quitação Legal, de origem do Legislativo. O programa autoriza o pagamento de dívidas tributárias e não tributárias com a prefeitura através de bens, obras e serviços. O PL 043/21, de autoria do vereador Ramiro Rosário, tem como finalidade regularizar a situação dos devedores e aumentar os investimentos na cidade. A nova lei será publicada no Diário Oficial de Porto Alegre (Dopa)."

Dados do Atendimento

Forma de Atendimento: **Informação**

Número: **1772/2022**

Data e Hora: **15/06/2022 - 10:14**

Ementa:

Anteprojeto de Lei. Transação tributária. Iniciativa concorrente. Instituição de dação em pagamento mediante contrapartida de bens, serviços e obras de utilidade pública. A ADI 2405, julgada pelo STF em 2019, de fato, assinalou pela possibilidade dos entes federados criarem outras formas de extinção do crédito tributário que não aquelas elencadas no art. 156 do CTN. Contudo, a Lei Estadual analisada pela Corte Suprema se restringiu a hipóteses específicas (compensação de tributos com títulos da Dívida Pública), de modo que o precedente não confirma a possibilidade de créditos tributários serem extintos com prestação de serviços. Considerações frente ao art. 193 do CTN, da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal 14.133/2021.



PLL 058/2022 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018793 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 464C712487115B0CFDC50BF5E41D3849

